

**ESTATUTO SOCIAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DA
REGIÃO DO ALTO URUGUAI – CIRAU****ESTATUTO****DOS MUNICIPIOS INTEGRANTES E DO INGRESSO DE NOVOS CONSORCIADOS****DOS MUNICIPIOS INTEGRANTES**

Art. 1º - O Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai – CIRAU é constituído pelos Municípios descritos abaixo, cuja participação está autorizada através da Lei Municipal mencionada, na qual reunidos em Assembleia Geral Ordinária na data de 27 de fevereiro de 2023, aprovam o presente Estatuto Social, que passa a regular a organização e funcionamento de cada um dos órgãos do consórcio.

- 1) **Aratiba** - Lei Municipal nº 4.197, de 07 de março de 2019.
- 2) **Áurea** - Lei Municipal nº 2.141, de 20 de janeiro de 2022.
- 3) **Barra do Rio Azul** - Lei Municipal nº 16.871, de 11 de janeiro de 2021.
- 4) **Barão de Cotegipe** – Lei Municipal nº 2.325, de 02 de abril de 2013.
- 5) **Benjamin Constant do Sul** - Lei Municipal nº 2.188, de 15 de fevereiro de 2022.
- 6) **Boa Vista das Missões** – Lei Municipal nº 1.973, de 31 de janeiro de 2023.
- 7) **Campinas do Sul** - Lei Municipal nº 2683, de 08 de dezembro de 2021.
- 8) **Carlos Gomes** - Lei Municipal nº 1.535, de 06 de abril de 2021.
- 9) **Charrua** - Lei Municipal nº 1.912, de 02 de março de 2022.
- 10) **Centenário** - Lei Municipal nº 1.279, de 22 de janeiro de 2009.
- 11) **Cruzaltense** - Lei Municipal nº 1.267, de 22 de janeiro de 2019.
- 12) **Entre Rios do Sul** - Lei Municipal nº 1.841, de 18 de março de 2019.
- 13) **Erebango** - Lei Municipal nº 1.774, de 14 de setembro de 2021.
- 14) **Erechim** - Lei Municipal nº 4629, de 29 de dezembro de 2009.
- 15) **Estação** - Lei Municipal nº 1572, de 08 de junho de 2021.
- 16) **Faxinalzinho** - Lei Municipal nº 1.708, de 10 de setembro de 2021.
- 17) **Floriano Peixoto** - Lei Municipal nº 900, de 07 de abril de 2009.
- 18) **Gaurama** - Lei Municipal nº 3.079, de 21 de dezembro de 2009.
- 19) **Getúlio Vargas** - Lei Municipal nº 5.800, de 09 de abril de 2021.
- 20) **Ipiranga do Sul** - Lei Municipal nº 1.595, de 30 de abril de 2021.
- 21) **Itatiba do Sul** - Lei Municipal nº 2.214, de 29 de janeiro de 2009.
- 22) **Jaboticaba** – Lei Municipal nº 4.783, de 14 de fevereiro de 2023.
- 23) **Jacutinga** - Lei Municipal nº 2.852, de 19 de janeiro de 2021.
- 24) **Marcelino Ramos** - Lei Municipal nº 003, de 19 de janeiro de 2021.
- 25) **Mariano Moro** - Lei Municipal nº 1.657, de 07 de dezembro de 2009.
- 26) **Paulo Bento** - Lei Municipal nº 1.956, de 10 de novembro de 2021.
- 27) **Ponte Preta** - Lei Municipal nº 1.256, de 27 de outubro de 2009.
- 28) **Quatro Irmãos** - Lei Municipal nº 1.240, de 30 de abril de 2019.
- 29) **Severiano de Almeida** - Lei Municipal nº 3.235, de 13 de agosto de 2019.
- 30) **Taquaruçu do Sul** – Lei Municipal nº 1.889, de 13 de julho de 2022.
- 31) **Três Arroios** - Lei Municipal nº 2.700, de 06 de setembro de 2021.
- 32) **Viadutos** – Lei Municipal nº 3.438, de 30 de novembro de 2021.
- 33) **São Valentim** – Lei Municipal nº 2.869, de 03 de outubro de 2022.
- 34) **Sertão** – Lei Municipal nº 2.570, de 15 de dezembro de 2021.

Parágrafo Único - A representação se dará somente pelos Prefeitos Municipais em exercício do mandato.

DO INGRESSO DE NOVOS CONSORCIADOS



Art. 2º - A ratificação do Protocolo de Intenções consistirá em aprovação, mediante Lei do ente consorciando, do teor do presente instrumento, podendo conter reservas.

§ 1º - O ingresso de novos consorciados no CIRAU poderá acontecer a qualquer momento, mediante pedido formal do representante legal do ente interessado para fins de apreciação e aprovação da Assembleia Geral, por maioria simples de votos, na forma do **§ 2º do art. 10º** do presente Estatuto.

§ 2º - O pedido de ingresso poderá ser através de ofício do chefe do Executivo Municipal desde que a Lei autorizativa específica para a pretensão formulada seja apresentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, bem como de sua publicação na imprensa oficial ou a esta equiparada.

§ 3º - O ingresso de novo ente federativo também poderá ocorrer através de convite formulado pela própria Assembleia Geral depois da necessária deliberação e aprovação da matéria, aceitação do convite.

§ 4º - O ente consorciado excluído que vier a requerer nova admissão sujeitar-se-á às regras desta cláusula, sendo facultado ao CIRAU aprovar ou não seu reingresso por deliberação de sua Assembleia Geral.

DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE, DURAÇÃO, TIPO DE CONSÓRCIO

DA CONSTITUIÇÃO E DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 3º - O Estatuto Social a ser celebrado entre os entes federativos signatários será executado através da constituição de pessoa jurídica de direito público interno da espécie Associação Pública de natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os entes da Federação consorciados, com fundamento legal no preceito do artigo 41, inc. IV, da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil Brasileiro) e nos termos da Lei Federal 11.107/2005, e no Decreto Federal 6.017/2006.

DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DA DURAÇÃO E TIPO DE CONSÓRCIO

Art. 4º - A Associação Pública denominar-se-á Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai - CIRAU, terá sua sede localizada na Rua Marechal Floriano, n. 184, Bairro Centro, Município de Erechim, RS, vigerá por prazo indeterminado de duração e será do tipo multifuncional.

§ 1º - O local da sede do CIRAU poderá ser alterado mediante decisão em Assembleia Geral Extraordinária, sendo necessária maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do CIRAU em primeira convocação, e maioria simples em segunda convocação, conforme determina o **§ 1º do art. 10º** do presente Estatuto.

§ 2º - A área de atuação do CIRAU corresponde ao somatório das áreas territoriais dos entes consorciados, citados no **Art. 1º** do presente Estatuto.

§ 3º - A constituição e funcionamento do CIRAU dependerão da efetiva subscrição de pelo menos dois (02) entes consorciados.

§ 4º - A criação da associação pública (autarquia Inter federativa), suporte do CIRAU, dar-se-á através de promulgação de lei específica, no âmbito de cada ente consorciado, nos termos do artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal.

DA FINALIDADE E OBJETIVOS

Art. 5º - O CIRAU tem por finalidade a realização dos interesses comuns dos entes consorciados na



implementação de suas múltiplas políticas públicas.

§ 1º - São objetivos do CIRAU, além de outros que vierem a ser definidos posteriormente pela Assembleia Geral:

I - A gestão associada de serviços públicos e de políticas públicas dos entes consorciados, em especial os relacionados à segurança alimentar, nutricional e desenvolvimento local;

II - A prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens aos entes consorciados e a outros consórcios públicos ou instrumentos congêneres, atuando em ações consorciadas de infraestrutura viária e transporte.

III - O compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

IV - A produção de informações ou de estudos técnicos;

V - A instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;

VI - A promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;

VII - A realização de convênio com a união e com o estado na execução de projetos ambientais;

VIII - Atuar por autorização da assembleia em processos de legalização, licenciamento e fiscalização ambiental;

IX - O exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;

X - O apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados, bem como com outros consórcios públicos e instrumentos congêneres;

XI - A gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;

XII - O fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário, bem como atuar como órgão técnico em pareceres do crédito fundiário;

XIII - As ações e políticas de desenvolvimento urbano, socioeconômico local e regional;

XIV - O exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação;

XV - As ações e os serviços de saúde, obedecidos aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS, inclusive aquelas ligadas à cooperação com hospitais e demais estabelecimentos de saúde integrantes dos sistemas de saúde dos municípios consorciados; e contratar em nome dos entes consorciados serviços de especialidades laboratoriais, exames especializados, consultas especializadas, cirurgias, compreendendo as necessidades e demandas dos municípios não contempladas na rede básica de cada município;

XVI - Viabilizar ações conjuntas na área da compra, distribuição e/ou produção de materiais e insumos de consumo, equipamentos, serviços, medicamentos e medicamentos sujeito ao controle especial e outros para uso público, para todos os municípios que fazem parte do CIRAU;

XVII - Celebrar convênios com estabelecimentos de ensino superior e outras entidades públicas, termo de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP, Lei nº 9.790/99), e contratos de gestão com organizações sociais (OS, Lei nº 9.637/98), tendo em vista o aumento da eficiência, eficácia e efetividade dos serviços públicos e das políticas públicas desenvolvidas pelo CIRAU;



XVIII - Desenvolver ações nas áreas de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, podendo para tanto:

- a) Atuar na gestão associada de serviços públicos e políticas públicas dos entes consorciados;
- b) Na prestação de serviços inclusive de assistência técnica, execução de obras, fornecimento de bens e serviços aos entes consorciados e a outros consórcios públicos, inclusive atuando em ações consorciadas;
- c) Produzir informações e estudos técnicos;
- d) Elaborar, discutir, celebrar, firmar, ratificar, retificar, convênios, termos de parceria ou contratos com órgãos públicos de todas as esferas governamentais sejam nacionais ou internacionais, com órgãos privados sejam nacionais ou internacionais, fazendo constar cláusulas de direitos e deveres de ambas as partes, destinação de recursos financeiros de ambas as partes, prazos de execução e vigência, entre outros pertinentes;
- e) Exercer funções que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas pelos entes consorciados;
- f) Fornecer assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento nas áreas destacadas no presente inciso, bem como, atuar como órgão técnico fornecendo pareceres;
- g) Celebrar Contratos de Programa com entes consorciados, na forma da Lei nº 11.107/2005.

§ 2º - Os entes consorciados poderão se consorciar em relação a todos os objetivos do CIRAU ou apenas a parcela deles, integrando as respectivas Câmaras Setoriais de seu interesse.

§ 3º - Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo ente consorciado em que o bem ou direito se situe, fica o CIRAU autorizado a promover as desapropriações, proceder a requisições ou instituir as servidões necessárias à consecução de seus objetivos.

§ 4º - As condições a serem respeitadas pelo CIRAU na celebração de termo de parceria com OSCIP ou contrato de gestão com OS, serão fixadas em resolução do Conselho de Administração ou aprovadas em Assembleia.

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ENTES CONSORCIADOS

DOS DIREITOS DOS ENTES CONSORCIADOS

Art. 6º - Constituem direitos do ente consorciado:

- I - Participar ativamente das sessões da Assembleia Geral, por meio de proposições, debates e deliberações, através do voto, desde que adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras;
- II - Exigir dos demais consorciados e do próprio CIRAU o pleno cumprimento das regras estipuladas em seu Estatuto Social, contratos de programa e contratos de rateio, desde que adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras;
- III - Operar compensação dos pagamentos realizados a servidor cedido ao CIRAU com ônus para o ente consorciado com as obrigações previstas no contrato de rateio;
- IV - Retirar-se do consórcio a qualquer tempo com a ressalva de que sua retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o CIRAU e/ou demais entes consorciados, bem como, respeitando a disciplina estabelecida no *caput* e **§§ do Artigo 17** do Estatuto;



V - Garantir o acesso universal, equânime e gratuito dos seus municípios aos serviços e ações contratados com o Consórcio;

VI - Receber todas as informações geradas pelo Consórcio que possam ser úteis ao aperfeiçoamento dos serviços e ações contratados, no seu município;

VII - Apresentar sugestões de programas e ou ações que possam ser úteis ao conjunto de municípios consorciados.

DOS DEVERES DOS ENTES CONSORCIADOS

Art. 7º - Constituem deveres dos entes consorciados:

I - Cumprir com suas obrigações operacionais e financeiras assumidas com o CIRAU, sob pena de suspensão e posterior exclusão na forma prevista em Estatuto;

II - Ceder, se necessário, servidores para o CIRAU na forma prevista em Estatuto;

III - Participar ativamente das sessões da Assembleia Geral, por meio de proposições, debates e deliberações através do voto, sempre que convocados;

IV - Incluir em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do CIRAU, devam ser assumidas por meio de Contrato de Rateio;

V - No caso de extinção do CIRAU, responder solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação;

VI - Compartilhar recursos e pessoal para a execução de serviços, programas, projetos, atividades e ações no âmbito do CIRAU;

VII - Apresentar sugestões de programas e ou ações que possam ser úteis ao conjunto dos municípios consorciados;

VIII - Apresentar cronogramas de execução e resultados dos programas estabelecidos pelo consórcio.

IX – Responder pelas obrigações assumidas pelo Consórcio.

DO REPRESENTANTE LEGAL E DA ORGANIZAÇÃO

DO REPRESENTANTE LEGAL

Art. 8º - O CIRAU será representado legalmente pelo seu Presidente, eleito pela Assembleia Geral dentre os Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios integrantes da Região do COREDE Norte, com mandato de **DOIS (02) ANOS**, prorrogável por igual período por decisão da Assembleia Geral.

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 9º - O CIRAU terá a seguinte organização:

I - Assembleia Geral;

II - Câmaras Setoriais;



III - Conselho de Administração;

IV - Conselho Fiscal; e

V - Diretoria Executiva;

DA ASSEMBLEIA

Art. 10º - A Assembleia Geral é a instância deliberativa máxima do CIRAU, sendo constituída exclusivamente pelos Chefes dos Poderes Executivos consorciados.

§ 1º - Será necessária maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do CIRAU em Assembleia Geral extraordinária, em primeira convocação, e maioria simples em segunda convocação, para deliberar sobre as hipóteses abaixo:

I - Deliberar sobre a suspensão e exclusão de ente consorciado;

II - Mudança de sede;

III - Criação e alteração do Estatuto e do Regimento Interno do CIRAU; e

IV - Extinção do CIRAU.

§ 2º - As demais hipóteses deliberativas da Assembleia Geral serão resolvidas por maioria simples de votos.

§ 3º - Cada ente consorciado possuirá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral, cuja eficácia estará condicionada à sua adimplência operacional e financeira.

§ 4º - A perda do mandato eletivo é causa de extinção automática da condição de membro da Assembleia Geral, quando houver substituição automática por quem lhe suceder no mandato do ente consorciado.

§ 5º - A Assembleia Geral ordinária será convocada e presidida pelo Presidente do CIRAU ou seu substituto legal, através de comunicação inequívoca que garanta a ciência de todos os seus membros quanto ao dia, hora, local e pauta do dia, respeitado o prazo mínimo de sete (07) dias entre a ciência e a data da reunião.

§ 6º - A Assembleia Geral extraordinária será convocada e presidida pelo Presidente do CIRAU ou seu substituto legal, através de comunicação inequívoca que garanta a ciência de todos os seus membros quanto ao dia, hora, local e pauta do dia, respeitado o prazo mínimo de dois (02) dias úteis entre a ciência e a data da reunião.

§ 7º - A Assembleia Geral extraordinária também poderá ser convocada por um quinto (1/5) de seus membros, quando o Presidente do CIRAU ou seu substituto legal não atender, no prazo de dez (10) dias, a pedido fundamentado e acompanhado da pauta do dia de ente consorciado para convocação extraordinária.

§ 8º - A Assembleia Geral extraordinária, cujas circunstâncias excepcionais assim exigirem, será presidida pelo Presidente do Conselho Fiscal.

§ 9º - A Assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação com a presença de 2/3 (dois terços) dos membros do CIRAU em dia com suas obrigações operacionais e financeiras e, em segunda e última convocação, quinze (15) minutos após a primeira convocação com a presença de qualquer número de consorciados adimplentes, deliberando por maioria simples de votos, ressalvadas as matérias que exigirem maioria qualificada em primeira convocação nos termos dos incisos I, II, III e IV do § 1º desta cláusula.



§ 10º - O ente consorciado que não estiver em dia com suas obrigações operacionais e financeiras não poderá votar e nem ser votado.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 11º - O Conselho de Administração é constituído pelo Presidente e Vice-Presidente do CIRAU, Tesoureiro e Secretário e suas deliberações serão executadas pela Diretoria Executiva.

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração serão escolhidos dentre os Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios integrantes da Região do COREDE Norte.

§ 2º - As chapas ao Conselho de Administração deverão ser compostas de Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios integrantes da Região do COREDE Norte.

§ 3º - As chapas inscritas para concorrer ao Conselho de Administração poderão ser eleitas por aclamação ou voto secreto de acordo com a decisão dos membros da Assembleia Geral

§ 4º - A duração do mandato do Conselho de Administração será de **02 (DOIS)** anos, podendo ser reeleito por igual período.

§ 5º - Em sendo composto única e exclusivamente por Chefes de Poderes Executivos, registra-se que para a composição que se iniciará de forma concomitante a troca de gestores dos próprios entes consorciados – primeiro ano de gestão político-administrativa – a eleição para a composição do Conselho de Administração ocorra dentro da maior brevidade possível, e obrigatoriamente durante o mês de janeiro.

§ 6º - Compete ao Conselho de Administração:

- a) Representar o CIRAU, em juízo e fora dele;
- b) Convocar a Assembleia Geral;
- c) Dirigir as reuniões do CIRAU e da Assembleia Geral;
- d) Supervisionar os trabalhos da Diretoria Executiva;
- e) Assinar convênios, acordos ou contratos com aprovação da Assembleia Geral;
- f) Autorizar a movimentação de fundos do CIRAU, juntamente com a Diretoria Executiva.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 12º - O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizatório do consórcio responsável por exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do CIRAU, manifestando-se na forma de parecer.

§ 1º - O Conselho Fiscal é composto por 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, todos eles, integrantes da Assembleia Geral, exclusivamente Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios integrantes da Região do COREDE Norte.

§ 2º - As chapas ao Conselho Fiscal serão apresentadas em Assembleia Geral;

§ 3º - As chapas inscritas para concorrer ao Conselho Fiscal poderão ser eleitas por aclamação ou voto secreto de acordo com a decisão dos membros da Assembleia Geral;

§ 4º - A duração do mandato do Conselho Fiscal será de **02 (DOIS)** anos, podendo ser reeleito por



igual período.

§ 5º - Em sendo composto única e exclusivamente por Chefes de Poderes Executivos, registra-se que para a composição que se iniciará de forma concomitante a troca de gestores dos próprios entes consorciados – primeiro ano de gestão político-administrativa – a eleição para a composição do Conselho Fiscal ocorra dentro da maior brevidade possível, e obrigatoriamente durante o mês de janeiro.

§ 6º - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Fiscalizar permanentemente a contabilidade do Consórcio;
- II - Acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras da entidade;
- III - Exercer o controle da gestão e da finalidade do CIRAU;
- IV - Emitir parecer sobre o plano de atividades, proposta orçamentária, balanço e relatórios de contas, em geral, a serem submetidos à Assembleia-geral;
- V - Eleger seu Presidente e Vice-presidente.

§ 7º - O Conselho Fiscal, através de seu Presidente, e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar Assembleia Geral para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou, ainda, inobservância de normas legais ou regimentais.

§ 8º - O Presidente do Conselho Fiscal será eleito tão logo tenham sido eleitos os seus integrantes.

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 13º - A Diretoria Executiva é o órgão executivo do CIRAU, a quem compete:

- a) Assessorar tecnicamente o Conselho de Prefeitos;
- b) Auxiliar o Conselho de Prefeitos na elaboração das políticas, diretrizes, planos de atividades, programas executivos e a proposta orçamentária anual, a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos;
- c) Propor a contratação de serviços de terceiros, convênios e normas relacionadas com outras instituições, entidades ou órgãos governamentais;
- d) Auxiliar na elaboração do Regimento Interno do Consórcio Público e propor alterações;
- e) Promover a execução das atividades do consórcio;
- f) Propor a estruturação administrativa de seus serviços a ser submetida à aprovação do Conselho de Prefeitos e da Assembleia Geral;
- g) Gerenciar o pessoal administrativo e propor a contratação de pessoal para ocupar os empregos públicos;
- h) Elaborar o plano de atividades e a proposta orçamentária anual, bem como os balancetes, balanços e os relatórios de atividades anuais, a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos e a Assembleia Geral, quando for o caso;
- i) Elaborar a prestação de contas dos auxílios, subvenções concedidas ao consórcio, para ser apresentada pelo Conselho de Prefeitos ao órgão concessor;



- j) Prestar contas ao órgão concessor, de auxílios e subvenções que o Consórcio venha a receber movimentar em conjunto com o Presidente do Conselho de Prefeitos, as contas bancárias e os recursos do consórcio;
- k) Autorizar compras, dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho de Prefeitos, e fornecimento que estejam de acordo com o Plano de Atividades aprovadas pelo mesmo Conselho;
- l) Praticar todos os demais atos necessários ao perfeito funcionamento das finalidades do Consórcio, conforme determinações do Conselho de Prefeitos;
- m) Fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos, a fim de atender os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000;
- n) Deliberar quanto à ocorrência de situações de calamidade pública, surtos epidêmicos e outras situações de emergência nos municípios consorciados;
- o) Auxiliar o Conselho de Prefeitos, através de outras funções e atividades definidas pela Assembleia Geral;
- p) Propor a contratação de terceiros para auxílio nas atividades do Consórcio.

§ 1º - A Diretoria Executiva poderá ser reconduzida mediante deliberação da Assembleia Geral.

§ 2º - A Diretoria Executiva poderá ser auxiliada por Câmaras Setoriais, Grupos de Trabalho técnicos, Equipe de Apoio Técnico Administrativo; Secretários Municipais ou Técnicos Municipais nas respectivas áreas de atuação, mediante critérios definidos em Assembleia Geral.

§ 3º - A Diretoria Executiva é composta pelo **Quadro de Pessoal constante no Anexo I e Anexo II do Estatuto Social**.

DAS CAMARAS SETORIAIS

Art. 14º - O CIRAU é multifuncional, possuindo Câmaras Setoriais diretamente subordinadas à Assembleia Geral que desenvolverão políticas públicas específicas de interesse comum aos entes consorciados.

§ 1º - O ente consorciado participará da(s) Câmara(s) Setorial(is) de seu interesse através da indicação de um Secretário Municipal ou cargo equivalente e de um servidor efetivo, cujas atividades tenham pertinência com os objetivos específicos da Câmara Setorial escolhida.

§ 2º - As Câmaras Setoriais serão criadas, alteradas e extintas por resolução da Assembleia Geral que, dentre outros requisitos, atribuir-lhe-á nome, estrutura, funções específicas, aí incluído expressamente o poder deliberativo sobre assuntos de sua competência, autorização para gestão associada de serviços públicos, prazo de duração, forma de eleição e período de gestão de seu coordenador que será Secretário Municipal.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 15º - Constituem recursos financeiros do CIRAU:

I - O pagamento mensal dos recursos definidos no contrato de rateio por cada um dos entes consorciados;



II - Os recursos provenientes de convênios, contribuições, doações, auxílios e subvenções concedidos por entes federativos não consorciados;

III - Receitas decorrentes de tarifas e outras espécies de preços públicos cobrados pelo CIRAU em razão da prestação de serviços;

IV - Saldos do exercício;

V - O produto de alienação de seus bens livres;

VI - O produto de operações de crédito;

VII - As rendas resultantes de aplicação financeira de recursos livres;

VIII - Recursos oriundos da arrecadação e retenção do Imposto de Renda pelos Municípios consorciados a que teriam direito na forma da repartição de receitas constantes do art. 158, inciso I, da Constituição Federal.

§ 1º - A contratação de operação de crédito por parte do CIRAU se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição Federal.

§ 2º - Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio, nos termos do Art. 27 e §§ deste Estatuto.

DA GESTÃO ASSOCIADA

Art. 16º - Os entes consorciados autorizam o CIRAU a realizar a gestão associada de qualquer serviço público remunerado ou não pelo usuário, desde que a referida gestão seja previamente aprovada pela Assembleia Geral por ocasião da criação de Câmara Setorial.

§ 1º - A autorização para gestão associada de serviços públicos aprovada em Assembleia Geral deverá conter os seguintes requisitos:

I - As competências cujo exercício se transferiu ao consórcio;

II - Os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

III - A autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação de serviços;

IV - As condições a que deve obedecer ao contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

V - Os critérios técnicos para cálculo de valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão.

§ 2º - O contrato de programa poderá autorizar o consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados pelo próprio consórcio ou pelos entes consorciados.

DA RETIRADA, EXCLUSÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO

DA RETIRADA



Art. 17º - A retirada do ente consorciado do CIRAU dependerá de ato formal de seu representante legal na Assembleia Geral, nos termos do Estatuto Social, previamente autorizado por lei específica do Ente quanto a à retirada, devendo a comunicação conter expressamente:

I - Qualificação e a assinatura do Chefe do Executivo do ente consorciado que se retira, bem como os motivos que a ensejaram.

II - Declaração de estar ciente de que a retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Consorciado que se retira e o Consórcio.

III – Cópia da lei autorizativa da retirada, publicada após aprovação do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público e/ou os demais entes consorciados.

§ 2º - Caso a proposta apresentada seja de retirada imediata, as obrigações financeiras que digam respeito a Termos de Adesão, Contratos de Programa e Contratos de Rateio firmados com o Consórcio deverão ser integralmente cumpridas pelo ente consorciado, com a quitação integral dos compromissos financeiros vincendos previstos e até mesmo débitos por ventura remanescentes, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do ato registrado na Assembleia Geral.

§ 3º - Poderá também, alternativamente, o ente consorciado programar a sua retirada para que ocorra após o cumprimento de toda e qualquer obrigação – inclusive financeira – assumida perante o Consórcio, de forma a não prejudicar as ações e atividades assumidas em virtude dos Termos de Adesão Contratos de Programa e Contratos de Rateio, podendo desta forma, honrar os compromissos vincendos e quitar eventuais pendências remanescentes.

§ 4º - Para situações em que a retirada venha a ser programada para ocorrer ao término do exercício financeiro, os pedidos deverão ser obrigatoriamente registrados e formalizados em Assembleias Gerais que venham a realizar-se até o final do segundo quadrimestre, para possibilitar a correta elaboração dos cálculos relacionados ao orçamento e aos contratos de rateio dos custos para o exercício seguinte.

§ 5º - Os bens destinados pelo ente Consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, salvo em caso de extinção do consórcio.

DA EXCLUSÃO

Art. 18º - A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1º - Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa para fins de exclusão do CIRAU:

I - A não inclusão em lei orçamentária ou em créditos adicionais, pelo ente consorciado, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio;

II - O atraso injustificado no cumprimento das obrigações financeiras com o Consórcio;

III - O atraso, ainda que justificado, no cumprimento das obrigações financeiras com o Consórcio, superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou intercalados, sendo que neste caso, para evitar a exclusão, deverão ser demonstrados os motivos relevantes e de interesse público que obstaram o cumprimento da obrigação, formalizando-se e encaminhando-se à Assembleia Geral, acompanhado de proposta de adimplência.

IV - Subscrever, sem autorização dos demais consorciados, protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da Assembleia geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis com as do CIRAU.



V - A desobediência às cláusulas previstas:

- a) No Estatuto Social;**
- b) Nos Contratos de Rateio;**
- c) Nos Contratos de Programa;**
- d) Nas Deliberações da Assembleia Geral.**

§ 2º - A exclusão prevista no § 1º deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão por sessenta (60) dias, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar, mediante comprovação à Assembleia Geral de dotação de crédito adicional suficiente para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

§ 3º - Eventuais débitos pendentes de ente consorciado excluído e não pagos no prazo de trinta (30) dias, a contar da data de exclusão, serão objeto de ação de execução que terá por título extrajudicial o contrato de rateio descumprido.

§ 4º - A exclusão de consorciado jamais poderá se dar de forma tácita e exige processo administrativo no qual lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, instaurado mediante Portaria do Presidente do Consórcio, da qual deverá constar:

- I -** A descrição sucinta dos fatos;
- II -** Eventuais penas a que está sujeito o Consorciado; e
- III -** Os documentos e outros meios de prova.

§ 5º - O representante legal do consorciado será notificado a oferecer defesa prévia em 15 (quinze) dias, sendo-lhe fornecida cópia da portaria de instauração do procedimento, bem como franqueado o acesso, por si ou seu advogado.

§ 6º - A notificação será realizada pessoalmente ao representante legal do consorciado ou a quem o represente.

§ 7º - O prazo para a defesa contar-se-á a partir do primeiro dia útil que se seguir à juntada, aos autos, da cópia da notificação devidamente assinada.

§ 8º - Mediante requerimento do interessado, devidamente motivado, poderá o Presidente prorrogar o prazo para defesa em até 15 (quinze) dias.

§ 9º - A apreciação da defesa e de eventual instrução caberá ao Presidente do Consórcio, na condição de relator.

§ 10º - Relatados, os autos serão submetidos à Assembleia Geral, com a indicação de, ao menos, uma das imputações e as penas consideradas cabíveis.

§ 11º - O julgamento perante a Assembleia Geral seguirá os princípios da oralidade, informalidade e concentração, cuja decisão final deverá ser lavrada em ata, com votação conforme determina o **§ 1º do art. 10º** do presente Estatuto.

§ 12º - Será garantida, na sessão de julgamento, a presença de advogado do Consorciado, do contraditório até a tréplica, em períodos de quinze minutos, sendo, após, proferida a decisão.

§ 13º - Aos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei Federal n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO

Art. 19º - A alteração ou extinção do Estatuto Social do CIRAU dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral e ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º - Em caso de extinção:

I - Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa à obrigação;

III - Os bens e direitos do consórcio integrantes de sua estrutura administrativa e os decorrentes de serviços públicos gratuitos serão inventariados e sua destinação será decidida pela Assembleia Geral que deliberar pela extinção do CIRAU;

§ 2º - Com a extinção, o pessoal cedido ao CIRAU retornará aos seus órgãos de origem e os contratos de trabalho dos empregados públicos do consórcio serão automaticamente rescindidos.

§ 3º - Os procedimentos de alteração do Estatuto e Extinção do Consórcio, de que trata o presente artigo, serão objeto de deliberação em Assembleia Geral Extraordinária, sendo necessária maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do CIRAU em primeira convocação, e maioria simples em segunda convocação, conforme determina o **§ 1º do art. 10º** do presente Estatuto.

DOS CONTRATOS DE PROGRAMA E DE GESTÃO DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 20º - Nos casos em que a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos Municípios consorciados, o contrato de programa deve obedecer ao previsto no instrumento próprio ou em decisão da Assembleia Geral.

Parágrafo Único - O CIRAU poderá celebrar contrato de programa ou termo de parceria com pessoas jurídicas, observada a legislação pertinente e as condições previstas em regulamento, aprovado pela Assembleia Geral.

Art. 21º - Ao CIRAU somente é permitido firmar contrato de programa para prestar serviços por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, em estrita observância a legislação vigente.

Art. 22º - São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo Consórcio Público as que estabeleçam:

I - O objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - O modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - Procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

V - Os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;



VI - Os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VII - A forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

VIII - As penalidades e sua forma de aplicação;

IX - Os casos de extinção;

X - Os bens reversíveis;

XI - Os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio relativas aos investimentos que não foram amortizados por repasse ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XII - A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio;

XIII - A periodicidade em que o Consórcio deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;

XIV - O foro para solução das controvérsias contratuais, o qual poderá ser substituído pela arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/1996.

§ 1º - No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

a) Os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;

b) As penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

c) O momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

d) A indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

e) A identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

f) O procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 2º - Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio pelo período em que vigor o contrato de programa.

§ 3º - Nas operações de créditos contratadas pelo Consórcio para investimentos nos serviços deverá se indicar o quanto correspondente aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 4º - Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 5º - A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente dos referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio, por razões de economia de escala ou de escopo.

§ 6º - O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

a) O titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada, e;



b) Extinção do consórcio.

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 23º - O CIRAU poderá celebrar Contrato de Gestão com órgãos e entidades da Administração direta, indireta e entidades privadas qualificadas como organizações sociais, para lhes ampliar a autonomia gerencial, orçamentária e financeira ou para lhes prestar variados auxílios e lhes fixar metas de desempenho na consecução de seus objetivos.

Art. 24º - A celebração do contrato de gestão fica condicionada a aprovação prévia dos termos em Assembleia Geral e prévio estudo de viabilidade financeira.

DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Art. 25º - O Consórcio executará as suas receitas e despesas em conformidade com as normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

§ 1º - A Assembleia Geral, por maioria absoluta dos presentes, aprovará o orçamento e os planos plurianuais.

§ 2º - O orçamento do Consórcio vincular-se-á ao orçamento dos Consorciados, pela inclusão:

I - Como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas; e

II - Como subvenção econômica, na receita do orçamento do beneficiário, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 3º - O orçamento e balanço do Consórcio serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços dos Consorciados.

§ 4º - A elaboração da proposta de orçamento do Consórcio será estabelecida por resolução da Assembleia Geral.

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Art. 26º - Têm direito ao uso compartilhado de bens apenas os entes Consorciados.

§ 1º - O direito ao uso compartilhado poderá ser cedido mediante instrumento escrito.

§ 2º - Poderão ser fixadas, pela Assembleia Geral, normas para o uso compartilhado de bens e cessão de bens, por meio de resolução, dispondo em especial sobre a manutenção, seguros, riscos, bem como despesas e fixação de tarifas, se cabíveis.

DO RATEIO ENTRE OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

Art. 27º - Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º - O percentual do contrato de rateio será definido por resolução da Assembleia Geral.

§ 2º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com previsão de aportes a serem cobertos no exercício, com recursos advindos dos municípios Consorciados.



§ 3º - O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 4º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 5º - Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 28º - Em atenção aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS

Art. 29º - O CIRAU sujeitar-se-á ao princípio da publicidade, publicando todas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que concernem à admissão de pessoal.

§ 1º - Serão publicados os termos dos contratos de gestão, dos termos de parceria celebrados e do contrato de rateio anual, no instrumento de publicação dos atos oficiais dos municípios e CIRAU.

§ 2º - As publicações acima referidas poderão ser resumidas desde que indiquem o local e sítio da internet em que possa ser obtida a versão integral dos referidos documentos.

Art. 30º - Este Estatuto Social entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições contrárias, em especial os estatutos do exercício de 2009, de 12 de agosto de 2009; do exercício de 2012, de 04 de janeiro de 2012; e do exercício de 2019, de 28 de março de 2019, bem como suas alterações posteriores.

DA CRIAÇÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO OU DESMEMBRAMENTO DE ENTE CONSORCIADO

Art. 31º - Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam entes consorciados ou subscritores de protocolo de intenções, os novos entes da Federação serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores.

DO PODER DISCIPLINAR E REGULAMENTAR

Art. 32º - O Regimento Interno disporá sobre o exercício do poder disciplinar incidente ao quadro de pessoal do CIRAU.

Parágrafo único - Os procedimentos relacionados à criação e alteração do Regimento Interno, de que trata o presente artigo, será objeto de deliberação em Assembleia Geral Extraordinária, sendo necessária maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do CIRAU em primeira convocação, e maioria simples em segunda convocação, conforme determina o § 1º do Art. 10º do presente Estatuto.

DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS



Art. 33º - Anexo I e II - sobre plano de cargos e salários disciplinará detalhadamente as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho dos cargos do quadro de pessoal do CIRAU.

DOS CRITÉRIOS PARA REPRESENTAÇÃO DOS ENTES CONSORCIADOS

Art. 34º - Os critérios para autorizar o CIRAU a representar os entes consorciados em assuntos de interesse comum perante outras esferas de governo serão estabelecidos por resolução da Assembleia Geral.

DO FORO

Art. 35º - Para dirimir eventuais controvérsias deste Estatuto Social que originar, fica eleito o foro da cidade de Erechim/RS.

Erechim/RS, em 27 de fevereiro de 2023.

CARLOS ALBERTO BORDIN
Presidente

**ANEXO I****QUADRO DE CARGOS E SALÁRIOS E FORMA DE PROVIMENTO, DOS EMPREGADOS DO
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DO ALTO URUGUAI - CIRAU**

Art. 1º - O CIRAU possuirá o seguinte quadro de cargos e empregos públicos abaixo, sujeito ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme preceitua o art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 11.107/05:

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	GRAU ESCOLARIDADE	TIPO CARGO	SALÁRIO BRUTO R\$
Diretor Administrativo	01	40 horas Semanais	Nível Superior em qualquer formação	CC-1	4.142,82
Coordenador Administrativo	02	20 horas Semanais	Nível Superior em qualquer formação	CC-2	3.805,82
Contador	01	04 horas Semanais	Nível Superior e Registro no CRC	FG-1	1.141,65
Auxiliar Administrativo	01	40 horas Semanais	Ensino Médio Completo	EFETIVO PR1	1.657,12
Controlador Interno	01	01 hora Semanal	Ensino Médio Completo	FG-2	761,08

CC: Cargo Comissionado de Livre Nomeação e Exoneração

FG: Função Gratificação de Livre Nomeação e Exoneração a servidores efetivos ou cedidos

EFETIVO: Nomeado através de Concurso Público ou Contrato Temporário

§ 1º - Forma de Provimento e Remuneração:

a)CC: Contratação mediante aprovação do Conselho de Prefeitos, cujo Regime de Trabalho será o estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

b)FG: Contratação mediante aprovação do Conselho de Prefeitos dentre servidores Cedidos de Municípios Consorciados, cujo Regime de Trabalho será o estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

c)EFETIVO: Contratação mediante aprovação em Concurso Público ou selecionado através de Processo Simplificado de Contratação Temporária, cujo Regime de Trabalho será o estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

d)O salário e a remuneração dos funcionários e/ou servidores do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai – CIRAU serão decididas pelo Conselho de Prefeitos.

e)Mediante deliberação e resolução da Assembleia Geral poderão ser criados cargos e vagas de acordo com as necessidades do CIRAU;

f)Os valores dos diversos padrões remuneratórios e gratificações do quadro de pessoal do CIRAU serão fixados e reajustados mediante resolução do Conselho de Prefeitos;

g)Os reajustes salariais poderão ser anuais e aprovados em Assembleia, nunca inferiores ao reajuste divulgado para o salário-mínimo nacional;

§ 2º – O Conselho de Administração poderá contratar pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos seguintes casos:

I - Atender as situações de calamidade pública;

II - Combater surtos epidêmicos;

III - Atender outras situações de emergência que vierem a ocorrer;



IV - Atender situações, projetos, programas, atividades e ações de relevante interesse público;

V - Atender necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público, hipótese em que os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

§ 3º - A permanência nos cargos está condicionada à existência do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai – CIRAU de forma ativa. Na dissolução, extinguem-se os cargos e automaticamente, os contratos de pessoal e/ ou servidores tanto do nível CC, GS, temporários e efetivos, restando ao CIRAU, a obrigação do pagamento dos direitos trabalhistas que faz jus ao servidor empregado.

§ 4º - Do ressarcimento de despesas: O funcionário e/ou servidor que, a serviço, se afastar das sedes do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai - CIRAU, para outro município, estado ou país, fará jus ao pagamento de forma integral de passagens aéreas, terrestres, ferroviárias e marítimas e também ao ressarcimento de despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

§ 5º - Fica entendido como local de sede o município de Erechim/RS.

§ 6º - O ressarcimento de despesa será concedido por dia de afastamento da sede ou do município onde tiver implantado o escritório de representação, podendo incluir pernoite e conforme dispuser o regulamento.

§ 7º - O empregado ou servidor que receber ressarcimento sob a forma de antecipação e não se afastar das sedes, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data de recebimento.

§ 8º - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento o mesmo deverá restituir os valores recebidos sob a forma de antecipação e recebidos em excesso, no prazo estabelecido no caput desta cláusula.

§ 9º - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme se dispuser em regulamento, inclusive para trabalhos na sede e nos escritórios de representação.

§ 10º - Os empregados e/ou servidores contratados serão regidos pelos artigos deste Estatuto, pelas Cláusulas deste anexo e pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, definindo-se o Regime Celetista como regime único.

§ 11º - As funções de Contador e de Controlador Interno serão exercidas exclusivamente por servidores cedidos pelos Municípios consorciados ao CIRAU, podendo haver o pagamento, pelo Consórcio, do valor equivalente às horas de cedência em favor do Município caso se trate de cessão com ônus, sem prejuízo do valor da Função Gratificada (FG) a ser paga direta e exclusivamente ao servidor cedido.

**ANEXO II****ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS****Cargo: Auxiliar Administrativo**

ATRIBUIÇÕES: Atender ao público, interno e externo, prestando informações, anotando recados, recebendo correspondências e efetuando encaminhamentos; atender às chamadas telefônicas, anotando ou enviando recados, para obter ou fornecer informações; datilografar ou digitar textos, documentos, tabelas e outros originais, bem como conferir a datilografia ou digitação; operar microcomputador, utilizando programas básicos, editores de texto e aplicativos, para incluir, alterar e obter dados e informações, bem como consultar registros; arquivar processos, publicações e documentos diversos de interesse da unidade administrativa, segundo normas preestabelecidas; receber, conferir e registrar a tramitação de papéis, fiscalizando o cumprimento das normas referentes a protocolo; entregar e receber correspondências do correio; selar correspondências; auxiliar no recebimento de materiais dos fornecedores, conferindo as especificações e quantidade dos materiais com os documentos de entrega; participar da elaboração ou desenvolver estudos, levantamentos, planejamento e implantação de serviços e rotinas de trabalho; examinar a exatidão de documentos, conferindo, efetuando registros, observando prazos, datas, posições financeiras, informando sobre o andamento do assunto pendente e, quando autorizado pela chefia, adotar providências de interesse do Consórcio; auxiliar o profissional na realização de estudos de simplificação de tarefas administrativas, executando levantamento de dados, tabulando e desenvolvendo estudos organizacionais; redigir, rever a redação ou aprovar minutas de documentos legais, relatórios, pareceres que exijam pesquisas específicas e correspondências; realizar a preparação de publicações e documentos para arquivos, selecionando os papéis administrativos que periodicamente se destinem à incineração, de acordo com as normas que regem a matéria; integrar e realizar atividades de sindicância e processos administrativos; auxiliar na realização de licitações de qualquer natureza; executar outras atribuições afins.

Cargo: Contador

ATRIBUIÇÕES: Elaborar planos de contas, a proposta Orçamentária e preparar normas de trabalho de contabilidade; escriturar ou orientar escrituração de livros contábeis de escrituração cronológica ou sistemática; fazer e revisar os balanços, efetuar perícias contábeis, emitir pareceres e realizar auditorias; fazer levantamentos e organizar balanços patrimoniais e financeiros; orientar ou coordenar os trabalhos de contabilidade em repartições industriais ou quaisquer outras que pela sua natureza, tenham necessidade de contabilidade própria; assinar balanços e balancetes; preparar relatórios informativos sobre a situação financeira e patrimonial o Consórcio; orientar, do ponto de vista contábil, o levantamento dos bens patrimoniais do Consórcio; integrar grupos operacionais; Elaborar as Prestações de Contas; Fornecer as informações necessárias aos consorciados, para o cumprimento do § 4º, art. 8º da Lei Federal 11.107; executar outras tarefas correlatas. Função Gratificada necessariamente exercida por servidor cedido de Município Consorciado.

Cargo: Coordenador Administrativo

ATRIBUIÇÕES: Redigir ofícios, contratos, licitações, editais, atas, decretos, portarias e outros, organizar documentos, elaborar planilhas de acompanhamento e controle, reunir ou preparar informações ou expedientes que se fizerem necessários, organizar reuniões, encontros, correspondências, acessar e-mails, organizar e orientar a elaboração de fichários e arquivos de documentação; orientar levantamentos de bens patrimoniais; levantar dados sobre receitas e despesas; atender ao público interno ou externo; elaborar a escala de férias do pessoal; coleccionar Legislações afeitas ao Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai - CIRAU; protocolar e organizar documentos; realizar serviços de pagamentos junto a bancos e demais órgãos; realizar pagamentos a fornecedores, ou seja, desenvolver as atividades relacionadas aos sistemas de caixa, arrecadação, empenhos, folha de pagamento; realizar visitas técnica e de acompanhamento nos municípios que fazem parte do Consórcio e outras tarefas afins.

**Cargo: Diretor Administrativo**

ATRIBUIÇÕES: Atender os Prefeitos que fazem parte do Consórcio, esclarecendo dúvidas, encaminhando-as e orientando-as para a solução dos respectivos assuntos ou marcando audiência; coordenar as assembleias; organizar agenda de atividades e tomar as providências necessárias para a sua observância; acompanhar nos órgãos municipais o andamento das providências determinadas pelo Presidente e demais servidores; fazer registros relativos às audiências, visitas conferências e reuniões que deva participar ou que seja do interesse do consórcio, coordenando as providências com elas relacionadas; programar solenidade, coordenar as expedições de convites anotar as providências que se tornem necessárias ao fiel cumprimento; executar outras atribuições afins.

Cargo: Controle Interno

ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas atinentes a coordenação da central do sistema de controle interno do Consórcio; avaliar o cumprimento das diretrizes, objetivos e metas previstos no Plano Plurianual, verificar o atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, verificar os limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar, verificar, periodicamente, a observância do limite da despesa total com pessoal e avaliar as medidas adotadas para o seu retorno ao respectivo limite, verificar as providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites, controlar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, verificar o cumprimento do limite de gastos totais do legislativo municipal, controlar a execução orçamentária, avaliar os procedimentos adotados para a realização da receita e da despesa pública, verificar a correta aplicação das transferências voluntárias, controlar a destinação de recursos para os setores público e privado, avaliar o montante da dívida e as condições de endividamento do consórcio, verificar a escrituração das contas públicas, acompanhar a gestão patrimonial, apreciar o relatório de gestão fiscal, assinando-o, avaliar os resultados obtidos pelos administradores na execução dos programas de governo e aplicação dos recursos orçamentários, apontar as falhas dos expedientes encaminhados e indicar as soluções, verificar a implementação das soluções indicadas, criar condições para atuação do controle externo, orientar e expedir atos normativos para os órgãos Setoriais, elaborar seu regimento interno, a ser baixado por Decreto do Executivo, desempenhar outras atividades estabelecidas em lei ou que decorram das suas atribuições; executar tarefas afins e afetas ao controle interno. Função Gratificada necessariamente exercida por servidor cedido de Município Consorciado.

Erechim/RS, em 27 de fevereiro de 2023.

CARLOS ALBERTO BORDIN
Presidente